

LEI N.º 1.371, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

CRIA O CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE BALSAS A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 6.938 DE 31/08/1981. LEI ESTADUAL Nº 9.558 DE 06 DE MARÇO 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município, sobre administração do órgão ambiental municipal:

- I. Cadastro técnico municipal de atividades e instrumentos de defesa ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- II. Cadastro técnico municipal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§ 1º Os cadastros ora instituídos passam a integrar o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações.

§ 2º Os cadastros ora instituídos passam a integrar o sistema estadual de registros, cadastros e informações ambientais, criado pela lei nº 9.558, de 06 de março de 2012.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O órgão ambiental municipal, integrante do sistema nacional de meio ambiente - SISNAMA - e do sistema estadual de proteção ambiental - SISEPRA, nos termos do art. 6º da lei federal nº 6.938/81, administrará o cadastro técnico municipal de atividades e instrumentos de defesa ambiental e o cadastro técnico municipal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, instituídos por esta lei.

Art. 3º Na administração dos cadastros de que trata esta lei, compete ao órgão ambiental municipal:

- I. Estabelecer os procedimentos de registro nos cadastros e os prazos legais de regularização;
- II. Integrar os dados dos cadastros de que trata esta lei, ao cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais de que trata a Lei Estadual 9.558, de 06 de março 2012 em parceria com a secretaria estadual de meio ambiente, e ainda ao cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental e ao cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais em parceria com o instituto brasileiro de meio ambiente e dos recursos naturais renováveis - IBAMA.

§ 1º O Município de Balsas através da Secretaria de Meio Ambiente firmará Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA-MA, estabelecendo as regras de cooperação e delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais no âmbito do município de Estrela.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas recolhidas pelo município por faltado Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades no município de Balsas, em virtude do Acordo de Cooperação Técnica previsto no § 1º, serão destinados:

- I. Programas de educação e fiscalização ambiental;
- II. Estruturação e implementação de sistemas, programas e projetos ambientais;
- III. Capacitação dos servidores e agentes do órgão ambiental municipal;
- IV. Compra de materiais, equipamentos e veículos destinados ao controle, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 3º Deverá o órgão ambiental municipal exigir para expedição de Licença de Operação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento

GABINETE DO PREFEITO

ambiental, comprovante de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o respectivo pagamento da TCFA- Balsas, definida no art. 3º desta Lei.

§ 4º Até a implementação do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais pela SEMA-MA e a respectiva assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, para atendimento ao inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 9.558/2012, será exigido pelo órgão ambiental municipal para expedição de Licença de Operação para as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental apenas o pagamento da TCFA-Balsas definida no art. 3º desta Lei.

Art. 4º Para os fins desta Lei adota-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, constantes no art. 5º da Lei Estadual nº 9.558/2012.

Art. 5º Fica instituído a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Balsas – TCFA-BALSAS, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental, conferido pela Constituição Federal e legislação em vigor ao órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A TCFA-Balsas serão devidas no último dia útil de cada trimestre do ano civil Fundo Municipal do Meio Ambiente por meio de documento próprio de arrecadação até o terceiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º O sujeito passivo da TCFA-BALSAS é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo órgão ambiental municipal, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 3º. O relatório de que trata o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao processo administrativo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento, devendo constar esta obrigação na Licença de Operação em vigor.

§ 4º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator à multa equivalente a vinte por cento da TCFA-BALSAS, devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 6º É sujeito passivo da TCFA-BALSAS todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º A TCFA-Balsas é devida por estabelecimento e os valores são os fixados no Anexo Único desta Lei, equivalente 50% (cinquenta por cento) do valor devido à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, conforme definido pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores e pela Lei Estadual nº 9.558/2012 em seu artigo 13.

§ 1º A Tabela do Anexo Único desta Lei será reajustada por Decreto Municipal, para manutenção da isonomia tributária e a proporcionalidade do tributo quando da alteração dos valores da TCFA pela União estabelecida no anexo IX da Lei Federal nº 6.938/81.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores e Lei Estadual nº 9.558/2012.

§ 3º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores.

§ 4º Os valores pagos a título de TCFA-BALSAS constituem crédito para compensação como valor devido a SEMA-MA, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental relativamente ao mesmo período de cobrança.

§ 5º Com a finalidade de simplificar o pagamento da TCFA-IBAMA, TCFA-MA e da TCFA-BALSAS, poderá o órgão ambiental municipal firmar Acordo de Cooperação Técnica, ou qualquer outro documento com a SEMA-MA ou IBAMA, com a finalidade de emissão de um único documento de cobrança para pagamento das taxas citadas.

Art. 8º Os sujeitos passivos do pagamento da TCFA-BALSAS que não cumprirem com os prazos determinados estarão sujeitos a ações administrativas de cobrança, podendo incorrer em dívida pública e demais sanções previstas na legislação atual.

Art. 9º São isentos do pagamento da TCFA-BALSAS, conforme regulamento da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores, e da Lei Estadual nº 9.558/2012:

- I. Órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- II. Entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;
- III. Aquelas que pratiquem agricultura de subsistência.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. A TCFA-BALSAS não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nesta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I. Juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;
- II. Multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;
- III. Encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de Mora.

Art. 11. Os recursos arrecadados com a TCFA-BALSAS serão destinados a atividades de controle e fiscalização ambiental do Município, por meio do órgão ambiental municipal, conforme determina as Leis Federais nº 6.938/81 e nº 11.284/2006 e Lei Estadual nº 9.558/2012.

Parágrafo único. A totalidade dos recursos arrecadados no ano anterior deverá constar no orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente do ano seguinte, exclusivamente para as atividades de controle de fiscalização ambiental do órgão ambiental municipal.

Art. 12. Os valores recolhidos à União e ao Estado, a título de pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental IBAMA, ou TCFA-MA constituirá crédito de compensação para o pagamento da TCFA-BALSAS.

§ 1º O empreendimento, estabelecimento ou atividade que já recolhe a taxa integral (o valor integral previsto na Lei Federal 6.938/81 e suas alterações) da TCFA ao IBAMA ou ao estado, estará isento da TCFA-BALSAS.

§ 2º Os demais valores recolhidos à União, Estado e aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-BALSAS.

§ 3º Caberá ao Município buscar junto aos órgãos o ressarcimento do percentual que lhe cabe.

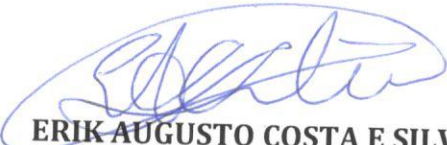
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos no prazo previsto pelo art. 150, III e suas alíneas, da Constituição Federal.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 2017.**


ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas